



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10640.907664/2009-66  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **1802-002.162 – 2ª Turma Especial**  
**Sessão de** 07 de maio de 2014  
**Matéria** DCOMP Eletrônica - Compensação Tributária  
**Recorrente** PRÓ-RENAL CENTRO DE NEFROLOGIA LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2003

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Nos autos do processo de compensação tributária, o contribuinte é autor do pedido de compensação tributária.

O ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito creditório (CPC, art. 333, I).

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e da existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

Os requisitos ou atributos de liquidez e certeza do crédito objetado contra a Fazenda Pública devem estar presentes, satisfeitos na data de transmissão da DCOMP, que é a data da compensação tributária, sob condição resolutória.

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Apenas os débitos e os créditos líquidos e certos são passíveis de compensação tributária, conforme artigo 170 do Código Tributário Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Processo nº 10640.907664/2009-66  
Acórdão n.º **1802-002.162**

**S1-TE02**  
Fl. 120

---

*(documento assinado digitalmente)*

Ester Marques Lins de Sousa- Presidente.

*(documento assinado digitalmente)*

Nelso Kichel- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Nelso Kichel, Marciel Eder Costa, Gustavo Junqueira Carneiro Leão e Luís Roberto Bueloni Santos Ferreira.

## Relatório

Cuidam os autos de Recurso Voluntário de e-fls.52/55 contra decisão da 2ª Turma da DRJ/Juiz de Fora (e-fls. 31/34) que julgou a Manifestação de Inconformidade improcedente, não reconhecendo o direito creditório pleiteado, não homologando a compensação tributária informada.

Quanto aos fatos, consta dos autos que:

- em **21/12/2007**, a Contribuinte transmitiu pela internet o PER/DCOMP nº 26707.36685.211207.1.3.04-**4005** (e-fls. 10/17 e 58/64), informando compensação tributária:

- débitos informados:

a) - **IRPJ**, código de receita 2089 – regime Lucro Presumido, período de apuração **4º trimestre/2007**, data de vencimento 31/01/2008, **valor R\$ 1.237,07**;

b) – **CSLL**, código de receita 2372 – regime Lucro Presumido, período de apuração **4º trimestre/2007**, data de vencimento 31/01/2008, **valor R\$ 4.768,96**;

c) - **Cofins**, código de receita 2172, PA novembro/2007, data de vencimento 20/12/2007, **valor R\$ 8. 816,18** (R\$ 7.790,48 – principal; e multa de mora R\$ 25,70);

d) - **PIS**, código de receita 8109, PA novembro/2007, data de vencimento 20/12/2007, **valor R\$ 1.693,51** (R\$ 1.687,94 –principal; e multa de mora R\$ 5,57);

e) - **IRRF**, código de receita 1708, PA novembro/2007, data de vencimento 10/12/2007, **valor R\$ 104,22** (R\$ 100,57 – principal; e multa de mora R\$ 3,65);

f) - **IRRF**, código de receita 0561, PA novembro/2007, data de vencimento 10/12/2007, **valor R\$ 806,26** (R\$ 778,02 – principal; e multa de mora R\$ 28,24).

- crédito utilizado (valor original na data da transmissão): **R\$ 9.663,01**: que o direito creditório pleiteado decorreu de pagamento indevido ou a maior do **IRPJ** do período de apuração **31/03/2003 (1º trimestre/2003 – 1º cota)**, código de receita 2089 (regime de apuração Lucro Presumido), data de arrecadação 30/04/2003, valor do DARF R\$ 10.073,46. Cópia do DARF (e-fl. 05).

Em **07/10/2009**, houve emissão do Despacho Decisório (eletrônico), e-fl. 04, pela DRF/Juiz de Fora, denegando o direito creditório pleiteado, com a seguinte fundamentação:

(...)

### *3-FUNDAMENTACÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL*

*Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 10.073,46.*

*A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitagão de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.*

(...)

*Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.*

(...).

*Enquadramento legal: Arts. 165 e 170, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN) e Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.*

(...)

Ciente dessa decisão em **20/10/2009** (e-fls. 21/22), a Contribuinte, em **17/11/2009**, apresentou Manifestação de Inconformidade (e-fls.02/03), juntando ainda documentos de e-fls. 04/17, cujas razões, em síntese, são as seguintes:

- que efetuou pagamento do IRPJ no valor de R\$ 10.073,46, do PA 31/03/2003, data de recolhimento **30/04/2003 (1ª cota)**, código de receita 2089;
- que verificou, posteriormente, que o pagamento deu-se indevidamente;
- que, em **30/05/2008**, transmitiu eletronicamente a **DIPJ Retificadora**, em relação à DIPJ 2004 (ano-calendário 2003), apresentando saldo negativo quanto ao 1º trimestre, pois os recolhimentos de IRRF foram maiores do que o IRPJ apurado, e ainda houve apuração de saldo negativo quanto aos demais trimestres (e-fls. 07/09);
- que, em **31/07/2009**, transmitiu eletronicamente a **DCTF Retificadora**, zerando (R\$ 0,00) o débito do IRPJ do PA 31/03/2003, em relação à DCTF primitiva do 1º trimestre/2003, conforme **recibo de entrega** (e-fl. 06);
- que, em **21/12/2007**, transmitiu o PER/DCOMP objeto dos autos, utilizando o crédito de pagamento indevido do PA 31/03/2003;
- que tem direito à utilização do crédito pleiteado na compensação informada-PER/DCOMP..

A 2ª Turma da DRJ/Juiz de Fora, não acatando a DCTF retificadora que excluiu o débito confessado na DCTF primitiva e não acatando a DIPJ Retificadora que mudou o coeficiente de presunção do lucro, julgou a manifestação de inconformidade improcedente,

não reconhecendo o crédito pleiteado, conforme Acórdão, de 21/11/2011, cuja ementa transcrevo a seguir (e-fl. 31), *in verbis*:

(...)

*ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA*

*Ano-calendário: 2003*

*COMPENSAÇÃO.*

*A homologação da extinção de débitos mediante compensação somente é possível se o crédito confirma-se líquido e certo à data da apresentação da DCOMP, o que não ocorre se o percentual de receita bruta é alterado pela interessada posteriormente à utilização do crédito em DCOMP.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente*

*Direito Creditório Não Reconhecido*

(...)

Ciente desse *decisum* em 06/03/2012 (e-fl. 46), a Contribuinte apresentou Recurso Voluntário (e-fls. 53/55) em 29/03/2012, juntando ainda os documentos de e-fls.56/101, reiterando as razões já aduzidas na instância *a quo*; porém, ainda acrescentou:

- que a DCTF Retificadora, de 31/07/2009 (e-fls. 103/114) e a DIPJ Retificadora, de 30/05/2008 (e-fls. 65/101), foram apresentadas, transmitidas eletronicamente, para remoção, correção do **erro de fato** ocorrido nas respectivas declarações primitivas (preenchidas com dados incorretos), pela inexistência de débito a pagar quanto ao PA 31/03/2003;

- que houve pagamento indevido do imposto relativo ao citado período de competência;

- que, diversamente do entendimento da decisão *a quo*, a questão é apenas de alocação de valores, certos e líquidos, do efetivo pagamento indevido para extinção dos débitos confessados na DCOMP;

- que, caso o direito creditório não seja reconhecido (compensação não homologada), estará sendo penalizada, castigada (a Recorrente), pois terá que pagar os débitos confessados na DCOMP e, ainda, não poderá pleitear o direito creditório denegado em novo PER/DCOMP em face do prazo prescricional.

Por fim, antes dessas razões, a Recorrente pediu o reconhecimento do direito creditório pleiteado e a extinção dos débitos pela homologação da compensação.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Nelso Kichel, Relator.

O Recurso Voluntário, por ser tempestivo e atender aos demais requisitos de admissibilidade, merece ser apreciado. Logo, dele conheço.

Conforme relatado, os autos tratam de declaração de compensação tributária.

Nesse sentido, a Contribuinte transmitiu eletronicamente em **21/12/2007 a declaração de compensação**, mediante utilização do programa gerador – PER/DCOMP, informando compensação tributária, sob condição resolutória, onde consta

a) **crédito (utilizou)**: pleiteou aproveitamento de crédito de pagamento indevido do IRPJ, no valor de R\$ R\$ 9.663,01 (valor original), quanto ao PA 1º trimestre/2003, regime do Lucro Presumido, código de receita 2089, data de recolhimento (1ª cota) – Comprovante de Pagamento DARF de 30/04/2003, R\$ 10.073,46 – valor original (e-fls. 05, 10/17 e 58/64);

b) **débitos (confessados) para serem quitados pelo aproveitamento do crédito acima demandado**: os débitos estão discriminados, já identificados no relatório.

Nesta instância recursal, a Recorrente, nas razões do recurso manejado, rebela-se contra a decisão *a quo*, que denegou o crédito pleiteado e não homologou a compensação informada (não extinguiu os débitos confessados na DCOMP), argumentando, em síntese, quanto à origem do crédito demandado:

- que apurou e informou na DIPJ primitiva (transmitida em **28/06/2004**) – e-fls. 25/31 e confessou na DCTF primitiva, quanto ao PA 31/03/2003 (1º trimestre/2003), débito do IRPJ a pagar, apurado com base no lucro presumido, no valor de R\$ 29.945,94;

- que pagou a 1ª cota do IRPJ do 1º trimestre/2003, em 30/04/2003, no valor de R\$ 10.073,48, conforme cópia do comprovante de pagamento - DARF (e-fl.05);

- que, entretanto, em **30/05/2008** (e-fls. 07/09), apresentou DIPJ Retificadora (ano-calendário 2003), alterando IRPJ a pagar de R\$ 29.945,94 para saldo negativo de IRPJ (-R\$ 1.482,82) quanto ao 1º trimestre/2003, conforme **Ficha 14A- Apuração do Imposto de Renda sobre o Lucro Presumido**; que a entrega DIPJ retificadora foi necessária para corrigir, suprimir, o **erro de fato** que cometera na apuração do imposto na DIPJ primitiva, quando aplicara, indevidamente, o coeficiente de presunção do lucro de 32%, quando o correto é a utilização do coeficiente de presunção do lucro de 8% sobre a receita bruta de serviços;

- que, em **31/07/2009**, transmitiu eletronicamente a DCTF retificadora, excluindo integralmente o débito do IRPJ confessado na DCTF primitiva, quanto ao PA 1º trimestre/2003, ajustando a situação à DIPJ retificadora (e-fl. 06).

- que, então, entende ter demonstrado a origem do crédito utilizado na DCOMP, ou seja, o pagamento indevido do IRPJ quanto ao 1º trimestre/2003

- que entende, ainda, ser simples a resolução da lide, ou seja, para quitação dos débitos confessados na DCOMP basta ao fisco fazer a alocação de valores, líquidos e certos, do pagamento efetuado indevidamente do IRPJ (crédito pleiteado).

Inexistindo preliminar a ser enfrentada, passo à análise do mérito da lide.

No mérito, a irresignação da Recorrente não merece prosperar.

A Contribuinte não comprovou nos autos o alegado **erro de fato** na apuração do IRPJ do 1º trimestre/2003 que teria implicado pagamento indevido do imposto.

Ora, a mera menção ou alusão, nas razões do recurso, de que o imposto deveria ter sido apurado com coeficiente de presunção do lucro de 8% sobre a receita bruta de serviços e não pelo coeficiente de 32% nada está a comprovar em seu favor, não justificando a DIPJ retificadora e a DCTF retificadora.

Não autos não consta elemento de prova, cabal, da razão pela qual a Recorrente alterou, ao seu alvedrio, a apuração do IRPJ do 1º trimestre/2003 e sequíntes, reduzindo o coeficiente de presunção do lucro de 32% sobre a receita bruta de serviços para 8% na DIPJ retificadora e na DCTF retificadora, se tal coeficiente de presunção de lucro reduzido é aplicado para comércio e indústria, e não para prestação de serviços em geral (Lei nº 9.249/95, art. 15, *caput*).

Como visto, o alegado erro de fato na apuração do IRPJ do 1º trimestre/2003 não restou comprovado nos autos, pois a Recorrente não comprou a origem, natureza, de suas receitas de serviços para fazer jus à aplicação do coeficiente de presunção do lucro de 8% sobre a receita bruta de serviços. Não juntou cópia dos livros de sua escrituração contábil/fiscal (livros Caixa, Diário, Razão, Lalur etc) e documentos de suporte dos lançamentos contábeis e autorização para funcionamento.

Não comprovado o alegado erro de fato, que teria implicado utilização indevida de coeficiente de presunção do lucro e apuração a maior de IRPJ a pagar (declarados na DIPJ primitiva e na DCTF primitiva), não há como acolher as DIPJ e DCTF retificadoras, para ajuste da apuração do imposto, com adoção de coeficiente de presunção do lucro de 8% sobre a receita bruta de serviços.

Não comprovado o alegado erro de fato, não há crédito a ser deferido, pela falta de certeza e liquidez.

No regime do Lucro Presumido, quanto à escrituração contábil/fiscal, estatui o art. 527 do RIR/99, *in verbis*:

*Art. 527. A pessoa jurídica habilitada à opção pelo regime de tributação com base no lucro presumido deverá manter (Lei nº 8.981, de 1985, art. 45):*

*I – escrituração contábil nos termos da legislação comercial;*

*II – Livro Registro de Inventário, no qual deverão constar registrados os estoques existentes no término do ano-calendário;*

*III - em boa guarda e ordem, enquanto não decorrido o prazo decadencial e não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, todos os livros de escrituração obrigatórios por legislação fiscal específica, bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal.*

*Parágrafo único. O disposto no inciso I deste artigo não se aplica à pessoa jurídica que, no decorrer do ano-calendário, mantiver Livro Caixa, no qual deverá estar escriturado toda a movimentação financeira, inclusive bancária (Lei nº 8.981, de 1995, art. 45, parágrafo único).*

Em relação ao valor probante da escrituração do contribuinte, o RIR/99 (art. 923) estabelece:

*Art. 923. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decretos-Lei nº 1.598, de 1977, art. 9º, § 1º).*

Ainda, cabe lembrar que no processo de compensação tributária, a Contribuinte é autora de demanda contra o fisco, ou seja, pedido de aproveitamento de crédito, mediante apresentação de PER/DCOMP.

A compensação tributária somente é autorizada entre débitos do próprio do contribuinte e crédito próprio, líquido e certo na data da compensação, conforme art. 170 do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

*Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (...)*

Nesse sentido é também a Lei nº 9.430/96 (art. 74), *in verbis*:

*Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013).*

*§ 1ª A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)*

*§ 2ª A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (...)*

É cediço que, ao peticionar, cabe ao autor comprovar o fato constitutivo do direito de crédito que alega ter.

Nesse sentido, dispõe o art. 333, I, do Código de processo Civil Brasileiro – CPC:

*"Art. 333. O ônus da prova incumbe:*

*I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;*

*II - (...)*

Quanto ao momento da produção das provas, dispõem os artigos 15 e 16 do Decreto nº 70.235, de 1972:

*Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e **instruída com os documentos em que se fundamentar**, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.*

*Art. 16. A impugnação mencionará:*

*I - (...)*

*II - (...)*

*III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões **e provas que possuir**;*

*(...)*

Nesta instância recursal, como já dito a Contribuinte também não comprovou o suposto erro de fato que pudesse justificar, comprovar a necessidade de apresentação de DIPJ-retificadora e de DCTF-retificadora para redução do IRPJ a pagar do 1º trimestre/2003, informado na DIPJ primitiva e confessado na DCTF primitiva, relativo ao citado PA.

Por fim, como razão de decidir, ainda adoto os fundamentos do voto condutor da decisão recorrida (e-fls. 33/34):

*(...)*

*A empresa alega que apurou saldo negativo para o 1º trimestre do ano-calendário de 2003, que deve ser considerado como correto, ficando assim homologada a compensação. Tal*

*alegação não merece prosperar pelos motivos explicitados a seguir.*

*Com fulcro no parágrafo 14º, do artigo 74 da Lei 9.430/1996, que prevê que "a Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação", foi emitida a Instrução Normativa SRF nº 210/2002, cujo artigo 28 estabelece que "na compensação efetuada pelo sujeito passivo, os créditos serão valorados na forma prevista nos arts. 38 e 39 e os débitos sofrerão a incidência de acréscimos legais, na forma da legislação de regência, até a data da entrega da Declaração de Compensação" (grifei). Tal Instrução Normativa foi revogada pela de nº 460/2004, que por sua vez foi revogada pela de nº 600/2005, que mantém a mesma determinação também no artigo 28. Portanto não resta dúvidas de que a compensação se dá na data da transmissão da DCOMP.*

*De fato, a homologação da extinção de débitos mediante compensação somente é possível se o crédito confirma-se líquido e certo à data da apresentação da DCOMP, o que não ocorre se o percentual de receita bruta (coeficiente de presunção do lucro presumido) é alterado pela interessada, posteriormente à utilização do crédito em DCOMP, fato que gerou o saldo negativo do IRPJ para o 1º trimestre de 2003, conforme telas do sistema IRPJCONS, anexadas às fls. 24/30.*

*No caso, temos que quando da transmissão da DCOMP o crédito não estava disponível para compensação, visto que o pagamento foi corretamente alocado ao débito declarado em DCTF e na DIPJ.*

(...)

Correta a fundamentação da decisão recorrida pelo não reconhecimento do crédito pleiteado, pois, quando da transmissão da DCOMP, já nessa data, o citado crédito reclamado não atendia aos atributos de certeza e liquidez, e não podia ser utilizado/deferido.

O crédito deve atender os atributos de certeza e liquidez na data da transmissão da DCOMP, pois nessa data dá-se a compensação sob condição resolutória.

Senão vejamos:

A DCOMP foi transmitida pela internet em **21/12/2007** (e-fls. 10/17 e 58/64).

Em **30/05/2008**, a Contribuinte transmitiu eletronicamente a **DIPJ Retificadora**, em relação à DIPJ 2004 (ano-calendário 2003), apresentando saldo negativo quanto ao 1º trimestre, pois os recolhimentos de IRRF foram maiores do que o IRPJ apurado, e ainda houve apuração de saldo negativo quanto aos demais trimestres (e-fls. 07/09);

Em **31/07/2009**, transmitiu eletronicamente a **DCTF Retificadora**, zerando (R\$ 0,00) o débito do IRPJ do PA 31/03/2003, em relação à DCTF primitiva do 1º trimestre/2003, conforme **recibo de entrega** (e-fl. 06).

Ora, como demonstrado, a DIPJ- retificadora e a DCTF – retificadora foram transmitidas, entregues à RFB muito tempo após a entrega da DCOMP (apenas no ano seguinte ou anos seguintes).

Logo, já na data de transmissão da DCOMP não havia crédito disponível, líquido e certo, para utilização para compensação tributária, pois o pagamento do IRPJ do PA 1º trimestre/2003 estava validamente alocado, integralmente, ao débito informado na DIPJ primitiva e confessado na DCTF primitiva.

Até a data da transmissão da DCOMP não havia transmissão da DIPJ retificadora e da DCTF retificadora corrigindo eventual erro de fato na apuração do imposto, pois o suposto erro de fato na apuração do imposto é uma questão levantada pela Recorrente após, muito tempo após, a transmissão ou entrega da DCOMP.

De qualquer forma, ainda que o alegado erro de fato na apuração do imposto tivesse sido comprovado nos presentes autos, que não é o caso (pois não restou comprovado), a Contribuinte ainda assim não teria melhor sorte, pois o alegado erro de fato, sendo uma questão constatada e agitada pela Contribuinte tão-somente após a entrega da DCOMP, implica na inferência, iniludível, de que o crédito utilizado na DCOMP, na data de sua transmissão não atendia aos requisitos de liquidez e certeza.

O atendimento de liquidez e certeza do crédito são atributos que devem estar presentes na data de transmissão da DCOMP (data em que se efetiva a compensação sob condição resolutória).

E, no caso, na data de transmissão da DCOMP não havia crédito disponível, pois o pagamento, recolhimento, já estava integralmente alocado ao débito do imposto validamente informado na DIPJ primitiva e confessado na DCTF primitiva. E a questão do pretense erro de fato, até então, sequer era conhecida, para gerar o crédito pleiteado na DCOMP. Tanto é verdade que até agora a Recorrente não comprovou, nos presentes autos, o alegado erro de fato na apuração do IRPJ do 1º trimestre/2003 que pudesse justificar a transmissão das declarações retificadoras.

Ademais, a Recorrente, inclusive nesta instância recursal, em momento algum trouxe à discussão qual a razão, o motivo, que a levou a alterar o coeficiente de presunção do lucro presumido de 32% (DIPJ primitiva e DCTF primitiva) para 8% (DIPJ – retificadora e DCTF- retificadora) para as receitas de sua atividade exclusivamente de prestação de serviços, pois sequer comprovou a origem, a natureza de sua atividade e das receitas de prestação de serviços.

A mera alegação, após a entrega da DCOMP, de suposto erro de fato na apuração do imposto do PA – 1º trimestre/2003 e que teria, por conseguinte, implicado pagamento indevido do imposto (origem do pretense crédito pleiteado), não tem o condão de afastar a aplicação da regra geral, ou seja, do coeficiente de presunção do lucro de 32% sobre as receitas de prestação de serviços do ano-calendário 2003, pois a Recorrente:

a) não comprovou a razão ou o motivo para fazer jus à aplicação do coeficiente de presunção do lucro de 8% e não 32%;

b) não comprovou a a origem das receitas, nem a natureza da prestação de serviços;

c) não juntou cópia de livros de sua escrituração contábil/fiscal (livros Diário, Razão, Caixa, Inventário e Lalur) e documentos de suporte;

d) não juntou prova de que tinha, na época, autorização do Poder Público para funcionamento, exercício de atividade específica, contemplada ou sujeita à apuração do imposto com coeficiente reduzido de presunção do lucro.

Além disso, mesmo que o alegado erro de fato fosse comprovado nos presentes autos, que não é o caso (pois não restou comprovado), o crédito não poderia ter sido utilizado na DCOMP (crédito foi utilizado indevidamente), pois, já na data da transmissão da DCOMP, não atendia aos requisitos de certeza e liquidez. Tanto é verdade que a DIPJ retificadora e a DCTF retificadora foram apresentadas, transmitidas, entregues ao fisco, no ano seguinte ou nos anos seguintes à transmissão da DCOMP e, além de tudo, persiste sem comprovação, até o momento, o alegado erro de fato que pudesse justificar as declarações retificadoras apresentadas pela Contribuinte.

Logo, as citadas declarações retificadoras da DIPJ e da DCTF não podem ser acatadas.

Por conseguinte, não restou comprovado o crédito pleiteado.

Por tudo que foi exposto, voto para NEGAR provimento ao recurso.

*(documento assinado digitalmente)*

Nelso Kichel